

## **REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS DE PASSAGEIROS - TRANSPORTES EM TÁXI.<sup>1</sup>**

### **PREÂMBULO**

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto alterado pela Lei n.º 106/2001 de 31 de Agosto, que regulamenta o

acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/ 98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Vila do Conde aprova o seguinte regulamento.

Foram ouvidas as associações representativas do sector.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Âmbito de Aplicação**

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Vila do Conde.

### **Artigo 2.º Objecto**

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

### **Artigo 3º Definições**

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) **Táxi:** o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) **Transporte em táxi:** o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) **Transportador em táxi:** a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## **CAPÍTULO II ACESSO À ACTIVIDADE**

### **Artigo 4.º Licenciamento da actividade**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais e cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma licença única.
2. A actividade de transporte em táxi poderá também ser exercida pelas pessoas singulares que à data da publicação do D.L. n.º 251/98, de 11 de Agosto,

exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos de transporte de passageiros, titulares de uma licença única emitida ao abrigo do Regulamento de Transportes em automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37º daquele diploma.

### **CAPÍTULO III ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

#### **Secção I Licenciamento de Veículos**

##### **Artigo 5.º Veículos**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional ou autorização excepcional de Motorista de Táxi.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

##### **Artigo 6.º Licenciamento dos veículos**

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada, emitida pela DGTT, devem estar a bordo do veículo.

**Secção II**  
**Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento**

**Artigo 7.º**  
**Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

**Artigo 8.º**  
**Regimes locais de estacionamento**

1. Na área do Município de Vila do Conde são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) **Condicionado** - na freguesia de Vila do Conde nos locais indicados no mapa anexo.
- b) **Fixo** - nas restantes freguesias do concelho de Vila do Conde e nos locais marcados no mapa anexo e de acordo com as respectivas licenças.

2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito e ouvidas as organizações sócio-profissionais representativas do sector, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, auscultadas as organizações sócio-

profissionais representativas do sector, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

**Artigo 9.º**  
**Fixação de Contingentes**

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

**Artigo 10.º**  
**Atribuição de Licenças**

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção da Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro.
3. No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

**Artigo 11º**  
**Abertura de Concursos**

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

**Artigo 12.º**  
**Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

**Artigo 13.º**  
**Programa de concurso**

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
  - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o regime de estacionamento.

**Artigo 14.º**  
**Requisitos de Admissão a Concurso**

1. Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a Segurança Social.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
  - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
  - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
  - c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestado garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.
3. No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão, também apresentar os seguintes documentos:
  - a) Certificado do Registo Criminal;
  - b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
  - c) Garantia bancária no valor mínima exigido para constituição de uma sociedade.
4. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão ao concurso.

**Artigo 15.º**  
**Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a



imediate exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

### **Artigo 16.º** **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2. No caso de se tratar de pessoas individuais, deverão ser apresentados os documentos referidos no n.º 3 do artigo 14.º.

### **Artigo 17.º** **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

### **Artigo 18.º** **Critérios de atribuição de licenças**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;

- e) Número de anos de actividade no sector;
  - f) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente regulamento.
2. A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

### **Artigo 19.º** **Atribuição de licença**

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
  - a) Identificação do titular da licença;
  - b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
  - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
  - d) O número dentro do contingente;
  - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste regulamento.

### **Artigo 20.º** **Emissão da licença**

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de transportes Terrestres;
  - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
  - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
  - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente regulamento;
  - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 25.º deste regulamento.
3. Pela emissão da licença, atribuída por concurso público, é devida taxa no montante de 375 €.
  4. Pela substituição das licenças dos veículos emitidas pela DGTT, ao abrigo da legislação anterior, por uma licença da Câmara Municipal, é devida a taxa no montante de 30 €.
  5. Pela substituição do veículo, que implica que o novo veículo seja objecto de vistoria e nova licença, é devida a taxa no montante de 25 €.
  6. Pela transmissão ou transferência do veículo que são comunicadas à Câmara Municipal e que são objecto de averbamento na licença emitida para o novo veículo, é devida a taxa no montante de 30 €.
  7. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
  8. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (D.R. n.º 104, de 5/5/99).

### **Artigo 21.º** **Caducidade da licença**

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
  - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
  - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.
  - c) Quando houver substituição do veículo.
  - d) Quando haja abandono de exercício da actividade, nos termos previstos no artigo 28º

2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis(RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, deverão ser substituídas por novas licenças.
3. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.
4. No caso previsto na alínea c) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.
5. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

#### **Artigo 22.º** **Prova de renovação**

Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de trinta dias.

#### **Artigo 23.º** **Substituição das licenças**

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do DL 251/98, de 11 de Agosto serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano e mediante substituição da licença pela Câmara Municipal, devendo nesse mesmo período o interessado habilitar-se como transportador de táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício de transportador de táxi.
3. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 20.º do presente regulamento com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 24º** **Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença**

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
  - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos;
  - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
  - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
  - b) Comandante da força policial existente no concelho;
  - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
  - d) Direcção Geral de Viação;
  - e) Organizações sócio-profissionais do sector.

#### **Artigo 25º** **Obrigações Fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

#### **CAPÍTULO V** **CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

##### **Artigo 26.º** **Prestação obrigatória de serviços**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
  - a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
  - b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

**Artigo 27.º**  
**Abandono do exercício da actividade**

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

**Artigo 28.º**  
**Transporte de bagagens e de animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. Pelo transporte de bagagens e animais pode haver lugar ao pagamento de suplementos de acordo com o fixado na Convenção celebrada com a Direcção Geral do Comércio e Concorrência.

**Artigo 29.º**  
**Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

**Artigo 30.º**  
**Taxímetros**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

**Artigo 31.º**  
**Motoristas de táxi**

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

**Artigo 32.º**  
**Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coíma, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

**CAPÍTULO VI**  
**FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

**Artigo 33.º**  
**Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Vila do Conde, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

**Artigo 34.º**  
**Contra-ordenações**

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

**Artigo 35.º**  
**Competência para a aplicação das coimas**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:
  - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
  - d) O incumprimento do prazo previsto no n.º 1 do artigo 22.º;
  - e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º.
  
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Vila do Conde e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde.
  
3. A Câmara Municipal de Vila do Conde comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

**Artigo 36.º**  
**Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 37.º**  
**Regime supletivo**



Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

**Artigo 38.º**  
**Regime transitório**

1. As licenças a que se refere o n.º2 do artigo 20.º do presente Regulamento devem ser substituídas até 30 de Junho de 2003, permanecendo válidas até à sua efectiva substituição mesmo para além deste prazo.

2. Pela troca das licenças, a que se refere o número anterior, será cobrada uma taxa de 10€.

**Artigo 39.º**  
**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

**Artigo 40.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

## ÍNDICE

### Capítulo I - Disposições Gerais

- Artigo 1º - Âmbito de aplicação
- Artigo 2º - Objecto
- Artigo 3º - Definições

### Capítulo II - Acesso à actividade

- Artigo 4º - Licenciamento da actividade

### Capítulo III - Acesso e Organização do Mercado

#### Secção I - Licenciamento de veículos

- Artigo 5º - Veículos
- Artigo 6º - Licenciamento dos Veículos

#### Secção II - Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

- Artigo 7º - Tipos de Serviço
- Artigo 8º - Locais de Estacionamento
- Artigo 9º - Fixação de Contingentes

### Capítulo IV - Atribuição de licenças

- Artigo 10º - Atribuição de Licenças
- Artigo 11º - Abertura de Concursos
- Artigo 12º - Publicitação do concurso
- Artigo 13º - Programa de Concurso
- Artigo 14º - Requisitos de Admissão a Concurso
- Artigo 15º - Apresentação da Candidatura
- Artigo 16º - Da candidatura
- Artigo 17º - Análise das candidaturas
- Artigo 18º - Critérios de atribuição de licenças
- Artigo 19º - Atribuição da licença
- Artigo 20º - Emissão da licença
- Artigo 21º - Caducidade da licença
- Artigo 22º - Prova da emissão e renovação do alvará
- Artigo 23º - Substituição das licença
- Artigo 24º - Publicidade e divulgação da concessão da licença
- Artigo 25º - Obrigações fiscais

## **Capítulo V - Condições de exploração do serviço**

- Artigo 26º - Prestação obrigatória do serviço
- Artigo 27º - Abandono do exercício da actividade
- Artigo 28º - Transporte de bagagens e de animais
- Artigo 29º - Regime de preços
- Artigo 30º - Taxímetros
- Artigo 31º - Motoristas de táxi
- Artigo 32º - Deveres do motorista de táxi

## **Capítulo VI - Fiscalização e regime sancionatório**

- Artigo 33º - Entidades fiscalizadoras
- Artigo 34º - Contra-ordenações
- Artigo 35º - Competência para aplicação das coimas
- Artigo 36º - Falta de apresentação de documentos

## **Capítulo VII - Disposições finais e transitórias**

- Artigo 37º - Regime supletivo
- Artigo 38º - Regime transitório
- Artigo 39º - Norma revogatória
- Artigo 40º - Entrada em vigor

**Mapa anexo a que se referem as als. a) e b) do Art.º 8.º**

FREGUESIA	CONTINGENTE	LOCALIZAÇÃO	N.º LUGARES
Vila do Conde	22	Rua 25 de Abril	12
		Largo Delfim Ferreira	3
		Av. Carlos Pinto Ferreira	5
		Rua dos Goivos	3
		Praça Luís Camões	2
Arcos	1	Lugar de Casais	1
Árvore	1	Lugar de Areia	1
Aveleda	1	Lugar da Estação	1
Bagunte	1	Lugar de Santana	1
Canidelo	1	Lugar do Padrão	1
Fajozes	1	Lugar Estrada Nova	1
Ferreiró	1	Lugar da Trindade	1
Fornelo	1	Lugar de Casal	1
Gião	1	Lugar Gião do Meio	1
Guilhabreu	2	Lugar de Vila Boa Lugar de Guilhabreu	2
Junqueira	2	Lugar Senhora Graça	2
Labruge	2	Rua de Labruge Lugar de Pinhal	2
Macieira	2	Lugar de Vilarinho	2
Malta	2	Lugar da Igreja Lugar de Cornes	2
Mindelo	2	Lugar da Igreja Lugar de Areia	2
Modivas	1	Lugar da Estrada	1
Mosteiró	1	Lugar Lameira	1
Outeiro	1	Largo Cruzeiro Paroquial	1
Parada	1	Licença não atribuída	1

Rio Mau	1	Lugar Rio Mau	1
Tougues	1	Lugar de Real	1
Touguinhó	1	Lugar Ponte d'Este	1
Vairão	1	Lugar Real de Cima	1
Vila Chã	1	Lugar da Praia	1
Vilar	1	Lugar de Soutelo	1
Vilar do Pinheiro	2	Lugar de Sangemil Lugar do Mirante	2

---

<sup>1</sup> Versão aprovada em Assembleia Municipal de 28/02/2007 sob proposta da Câmara de 18/01/2007